ACÓRDÃO - AC00 - 1210/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2876/2019/001
PROTOCOLO	: 2123928
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DE DEODÁPOLIS
RECORRENTE	: ADRIANO ARAUJO PIMENTEL
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – ACHADOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS NA IMPRENSA OFICIAL – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE OS VALORES CONSTANTES NO PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO POR ÓRGÃO, FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES, PROJETOS E ATIVIDADES, CONFORME O VÍNCULO DO RECURSO, DO ARQUIVO XML E OS APRESENTADOS NO DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA DO FUNDEB – INCONSISTÊNCIA NO ANEXO 18 DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA E AUSÊNCIA DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO – PERMANÊNCIA DE FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MANUTENÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A remessa dos balancetes mensais ao SICOM não compromete os resultados das contas, merecendo ressalva e recomendação pela falta de organização de suas ações de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2. Considerando que a competência da edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal (Lei Federal nº 4.320/64, art. 42), a apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade e/ou recomendação acerca da ausência de publicação desses na imprensa oficial devem ser objetos do exame das contas anuais de governo consolidada.

3. A divergência de informações entre os valores constantes no programa de trabalho de governo por órgão, funções, subfunções, projetos e atividades, conforme o vínculo do recurso, arquivo XML, e os apresentados no demonstrativo da receita e despesa do FUNDEB, que se trata de falha formal, pois possível verificar o cumprimento dos limites nos demais demonstrativos acostados aos autos, é objeto de ressalva.

4. A inconsistência no Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa e a ausência da respectiva publicação, que não prejudicaram a análise das contas, tratando de impropriedade formal, são objetos de ressalva.

5. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva da prestação de contas diante da apresentação de justificativas ilegíveis.

6. Verificado que permanecem impropriedades passíveis de ressalva, reforma-se o acórdão recorrido, para o fim de declarar as contas como regulares com ressalva, mantendo-se apenas a multa em razão da remessa intempestiva da prestação de contas.

7. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo **provimento parcial do Recurso**, alterando-se o teor do **Acórdão n. 222/2021**, proferido no processo TC/MS n. 2876/2019, no sentido de declarar as contas regulares com ressalva, mantendo-se apenas a multa, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da Prestação de Contas.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Vistos,

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Adriano Araujo Pimentel*, Secretário de educação, à época, do FUNDEB de Deodápolis/MS, em face ao Acórdão AC - 222/2021, proferido no processo TC/MS n. 2876/2019, nos seguintes termos (f. 218/219):

> 1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Deodápolis/MS, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal e do Sr. Adriano Araújo Pimentel, secretário municipal, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 312.958.780-20, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 3. pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 312.958.780-20, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
>
> 4. pela aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Adriano Araújo Pimentel, secretário municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 191.584.478-90, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
>
> 5. pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Adriano Araújo Pimentel, secretário municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 191.584.478-90, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
>
> 6. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 a 5, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 7. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS;

8. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho de fl. 47.

O processo retornou à Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação que realizou a Análise n. 3662/2023 (f. 53/57) e concluiu pela permanência das irregularidades dos seguintes itens (f. 56/57):

> b) Remessa dos balancetes mensais (SICOM), de janeiro a setembro de 2018, efetuados fora do prazo regimental;
>
> c) Não atendimento ao princípio da publicidade. Os decretos de abertura dos créditos adicionais não foram publicados na imprensa oficial do município de Deodápolis/MS. Infração ao art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
>
> d) Divergência de informações entre os valores constantes no programa de trabalho de governo por órgão, funções, subfunções, projetos e atividades, conforme o vínculo do recurso – arquivo XML, e os apresentados no demonstrativo da receita e despesa do FUNDEB;
>
> e) Escrituração incorreta da Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18), acostada aos autos, inclusive não coincide com a publicada.

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo recorrente, para o fim de reformar os termos do ACÓRDÃO AC - 222/2021 proferido nos autos TC/2876/2019, diante da permanência dos seguintes achados: remessa dos balancetes mensais (SICOM), de janeiro a setembro de 2018, efetuados fora do prazo regimental; não atendimento ao princípio da publicidade (os decretos de abertura dos créditos adicionais não foram publicados); escrituração incorreta da Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18), acostada aos autos, inclusive não coincide com a publicada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

O recurso visa combater o Acórdão proferido pelo Conselheiro Osmar Domingos Jeronymo no processo TC/MS n. 2876/2019.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente

recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo Senhor *Adriano Araujo Pimentel*, Secretário de educação, à época, perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *Adriano Araujo Pimentel* apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 222/2021, que declarou o processo de prestação de contas irregular, aplicou multa de 120 (cento e vinte) UFERMS e recomendação, sendo que *60 (sessenta) UFERMS* foram destinados a ele e os outros *60 (sessenta) UFERMS* destinados ao Sr. Valdir Luiz Sartor, diante das seguintes irregularidades (f. 218):

> a) Foi anexada à prestação de contas a Lei Orçamentária Anual (LOA), referente ao exercício financeiro de 2019, sendo que o exercício em análise e o de 2018. Em desacordo com o previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo III, Subitem 2.1.3, “B”;
>
> b) Remessa dos balancetes mensais (SICOM), de janeiro a setembro de 2018, efetuados fora do prazo regimental;
>
> c) Não atendimento ao princípio da publicidade. Os decretos de abertura dos créditos adicionais não foram publicados na imprensa oficial do município de Deodápolis/MS. Infração ao art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
>
> d) Divergência de informações entre os valores constantes no programa de trabalho de governo por órgão, funções, subfunções, projetos e atividades, conforme o vínculo do recurso – arquivo XML, e os apresentados no demonstrativo da receita e despesa do FUNDEB;
>
> e) Escrituração incorreta da Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18), acostada aos autos, inclusive não coincide com a publicada;
>
> f) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). Afronta à Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Observa-se que a multa foi aplicada em virtude da intempestividade na remessa dos balancetes do SICOM, ausência dos documentos, justificativas e divergências contábeis, na tentativa de sanar todas as irregularidades apresentou nesta oportunidade as justificativas e os documentos faltantes.

Dessa forma, o recorrente alega que a decisão deve ser reformada em todo seu conteúdo e no tocante a condenação ao pagamento de multa que totaliza o valor de 60 (sessenta) UFERMS.

Da análise dos autos e subsidiado pela análise técnica e parecer do Ministério Público de Contas, observo que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, cujos achados apontados nas letras “a” e “f” do Acórdão foram sanados, pois foram encaminhados a Lei orçamentária anual do exercício em epígrafe (f. 9/16) e o Comprovante de publicação das notas explicativas (f. 33/37).

No entanto, restaram pendentes os seguintes achados:

Quanto à **intempestividade na Remessa da Prestação de Contas**, o recorrente apresentou justificativas ilegíveis, contexto suficiente para se manter inalterada a decisão recorrida quanto à multa aplicada.

Quanto ao item **“b”** (**remessa dos balancetes mensais ao SICOM)** tal achado não compromete os resultados das contas em exame e, por isso, merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

Em relação ao item **“c” (ausência de publicação dos decretos de abertura dos créditos adicionais na imprensa oficial)**, não se pode olvidar que a competência para edição e publicação dos Decretos de abertura de créditos adicionais recai exclusivamente sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal (Lei Federal nº 4.320/64, art. 42).

Destarte, tal achado, por si só, não tem o condão de ensejar o julgamento irregular das contas do presente Fundo, cuja apuração de responsabilidade e eventual aplicação de penalidade e/ou recomendação deverão ser objetos de apreciação no exame das contas anuais de governo consolidada.

Quanto ao item **“d” (Divergência de informações entre os valores constantes no programa de trabalho de governo por órgão, funções, subfunções, projetos e atividades, conforme o vínculo do recurso, arquivo XML, e os apresentados no demonstrativo da receita e despesa do FUNDEB) –** a despeito do recorrente não se insurgir quanto ao achado, tal falha formal pode ser objeto de *ressalva*, pois foi possível verificar o cumprimento dos limites nos demais demonstrativos acostados aos autos.

Assim, *recomenda-se* que seja o Gestor advertido para que nas próximas contas apresente o demonstrativo na forma determinada pelo MCASP, MDF e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC’s) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis irregularidades no futuro.

Por fim, quanto ao item **“e”** (**inconsistência no Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa e ausência da respectiva publicação)**, a despeito da justificativa encontrar-se incompreensível, pode-se concluir que a impropriedade apurada, por si só, não prejudica a análise das contas e sirva de fundamento para o seu julgamento irregular. Todavia, tal irregularidade formal deve ser objeto de *ressalva*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e **voto** pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso, alterando-se o teor do Acórdão n. 222/2021, proferido no processo TC/MS n. 2876/2019, no sentido de declarar as contas regulares com ressalva, mantendo-se apenas a multa, correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da Prestação de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GFBC / MRMAM